



PROJETO DE LEI Nº ____/2015

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que possuem máquina registradora eletrônica manterem visor do registro da operação de forma visível ao consumidor, e dá outras providências.”

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que possuem máquina registradora eletrônica a manter visor do registro da operação de forma visível ao consumidor, a fim de possibilitar o acompanhamento do registro de operação.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à advertência por escrito, à multa de 1000 (mil) Unidade Fiscal do Município (UFM) no caso de primeira reincidência, aplicada em dobro perante a segunda reincidência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Santa Maria, 15 de junho de 2015

Vereador João Kaus
Líder da Bancada do PMDB



JUSTIFICATIVA

Ainda não é usual no nosso município que os estabelecimentos comerciais disponibilizem campo de visão da máquina registradora também ao consumidor.

Muito embora a maior parte já esteja informatizada, o processamento da compra fica visível somente ao balconista, assim, caso o consumidor queira ver, precisa solicitar que a tela seja virada ao seu campo de visão ou se curvar, já que somente será informado do valor final. Caso queira conferir, deverá fazê-lo posteriormente, com o procedimento finalizado ou até mesmo já com a nota fiscal em mãos e havendo erro ou discordância de valores, requerer ao balconista a correção, o que demanda tempo e acaba por atrasar o atendimento dos demais consumidores.

Isto se dá pelo fato da grande parte dos estabelecimentos comerciais disporem de pequena área para o caixa, impossibilitando que o consumidor confira instantaneamente se o registro das compras está correto, se os valores unitários correspondem aos expressos nas gôndolas. Exceções são os supermercados, que possuem ampla área no caixa e o processamento da compra permanece visível tanto para o balconista, quanto para o consumidor, facilitando o trâmite.

Estando sob o amparo do art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do art. 4º, II, a do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que aborda matéria de interesse local e de proteção ao consumidor, o presente projeto de lei tem por finalidade otimizar o atendimento ao consumidor, possibilitando que acompanhe o registro da sua compra imediatamente, evitando situações desagradáveis, constrangimentos e atraso no atendimento.

Santa Maria, 15 de junho de 2015

Vereador João Kaus
Líder da Bancada do PMDB